TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - PROCESSO N. 0602105-71.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA/GOIÁS.

RELATOR: MARK YSHIDA BRANDÃO

REQUERENTE: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR
ADVOGADO: EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO59832
ADVOGADO: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO60126
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - OAB/GO20905-A
REQUERIDO: ELEICAO 2022 WALDIR SOARES DE OLIVEIRA SENADOR
ADVOGADO: PAULO CEZAR BARBOSA LOPES - OAB/GO33192
ADVOGADO: CRISTIANE DE FREITAS BUENO - OAB/GO37924-A
REQUERIDO: UNIAO BRASIL GOIAS GO ESTADUAL

DECISÃO

MONOCRÁTICA

Trata-se de **Direito de Resposta**, com pedido liminar, ajuizado por **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** (representante), candidato a Senador da República, em face de **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA** e do **PARTIDO UNIÃO BRASIL/GOIÁS** (representados), em razão da suposta prática de condutas que supostamente teriam ofendido a sua honra e maculado sua imagem.

Sustenta que nos dias 7 e 8 de setembro os representados teriam veiculado inserções de 30 segundos na TV com o seguinte conteúdo:

"NARRADOR: Essa pode ser a sirene de ambulância atendendo a uma emergência, ou pode ser um ex-governador de Goiás sendo preso pela Polícia Federal por corrupção e que insiste em concorrer ao Senado. Cuidado! Certos candidatos não têm ficha, tem boletim de ocorrência. Já o delegado Waldir é ficha limpa, é honesto, é do povo e nunca abandonou Goiás. Para Senador, Delegado Waldir"

Em 8.9.2022 deferi medida liminar determinando às emissoras de TV a suspensão de veiculação da publicidade objeto de impugnação.

Notificados, os réus alegaram, preliminarmente, inépcia da petição inicial e preclusão para produção de provas. No mérito, sustentam a inconstitucionalidade do artigo 58, III, a, da Lei 9.504/97 e que a crítica, por mais áspera e ácida que seja, não é vedada pela legislação (ID 37124555).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela superação das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido ao argumento de que "*(...) Em que pese a veemência da propaganda, o conteúdo das inserções remontam à vida pública do candidato, não constituindo matéria estranha ao mundo real, sendo que não empregou uso de informações sabidamente inverídicas, mas busca relembrar fatos da vida político-administrativa do representante para o eleitorado. Como se sabe, a interpretação de fatos e a crítica compõem um direito inerente ao embate político, sendo que a matéria impugnada não transbordou os limites da informação e da liberdade de expressão (...)*".

Em seguida, foram juntados aos autos documentos emitidos pelas emissoras de TV a fim de se confirmarem os horários e datas nas quais foram exibidas as inserções aduzidas na petição inicial, com fundamento no art. 32, II, b da Resolução TSE nº. 23.608/2019, acompanhados das manifestações das partes.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES

Os réus sustentam a inépcia da inicial em razão de o representante não ter comprovado os horários em que as inserções teriam sido veiculadas na TV, alegando que o momento para apresentá-las seria com a petição inicial (preclusão).

Em relação a estes pontos, verifico que o autor fez constar em sua representação a seguinte afirmação:

"Pois bem, no dia 07 de setembro (quarta-feira), na TV Record, às 18:07; na TV Serra Dourada, às 19:39; e na TV Anhanguera, às 19:55, e no dia 08 de setembro (quinta-feira) na TV Record, às 07:47; na TV Serra Dourada, às 07:28; e na TV Anhanguera, às 09:48, os requeridos divulgaram inserções, de 30 (trinta) segundos cada, com o seguinte conteúdo e imagens:"

Acompanhado de tais alegações, o representante juntou aos autos o vídeo objeto de debate (ID 37119151) e a respectiva transcrição do seu texto (ID 37119148).

Vale destacar o que dispõe os arts. 6º e 32 da Resolução TSE nº. 23.608/2019:

"Art. 6º A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogada ou advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá: (...)

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º). (...)

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

*II - **em programação normal das emissoras de rádio e televisão**:*

*a) **o pedido, com a transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico**, deverá ser feito no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da veiculação da ofensa (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, II); (...)*

*d) **deferido o pedido, a resposta será dada em até 2 (dois) dias após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a 1 (um) minuto** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, c);"*

A norma específica que cuida das ofensas veiculadas por meio da programação normal prevê apenas a necessidade do pedido ser acompanhado da "*transcrição do trecho considerado ofensivo ou inverídico*" (art. 32, II, a da Resolução), bem como da indicação de provas, indícios e evidências (art. 6º, II da Resolução).

Desta maneira, entendo cumpridas pelos representantes as regras impostas ao processamento do pedido de Direito de Resposta pois foram indicados os dias, horários e emissoras nos quais foram divulgadas as inserções.

A parte requerida aponta que a disposição prevista no art. 32, II, b da Resolução nº. 23.608/2019 deveria ser determinada apenas quando houvesse prévio requerimento do autor, sendo vedada a produção de prova de ofício pelo magistrado.

O texto normativo acima aludido tem o seguinte teor:

"Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

II- em programação normal das emissoras de rádio e televisão:

(...)

*b) a Justiça Eleitoral, **à vista do pedido**, deverá notificar imediatamente a(o) responsável pela emissora que realizou o programa para que confirme data e horário da veiculação e proceda à juntada aos autos ou forneça, em 1 (um) dia, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da mídia da transmissão, que, caso tenha sido entregue, será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, II, a);"*

Ocorre que a norma tal como apresentada não impõe que a referida notificação deva ser determinada apenas quando houver prévio requerimento do requerente, pois a notificação das emissoras é medida relevante para se aferir os prazos decadenciais de propositura das demandas relativas ao Direito de Resposta e, como se sabe, a decadência é matéria de ordem pública que visa impedir a eternização de eventuais conflitos de interesse.

Se acolhida tal pretensão, os prazos decadenciais previstos em lei (art. 58, §1º e §§ da Lei nº. 9.504/97) ficariam exclusivamente à mercê das informações trazidas pelo autor em sua petição inicial. Tal raciocínio também se aplica no que diz respeito ao conteúdo das publicações, pois o referido dispositivo agasalha a possibilidade de requisição às emissoras de mídia impugnada para uma possível aferição de seu conteúdo, quando o autor eventualmente distorce a propaganda.

Logo, a vingar a preliminar levantada, um conteúdo possivelmente manipulado não poderia ser checado pelo Judiciário numa ação de Direito de Resposta quando ausente um prévio requerimento das partes.

Também é importante registrar que a medida é necessária para a aferição da duração da alegada ofensa, pois como determina a Lei das Eleições, "*a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, **em tempo igual ao da ofensa**, porém nunca inferior a um minuto*" (art. 58, II, c). Essa regra vem em benefício do próprio réu, ante a previsão constitucional da garantia da proporcionalidade da resposta (art. 5º, V da Constituição Federal).

Assim, como se percebe, a notificação das emissoras não se trata de qualquer medida de instrução probatória de ofício pelo magistrado, pois o objetivo da norma é garantir a proteção do autor (*v.g.* a fim de se demonstrar a tempestividade de sua representação), bem como do réu (*v.g.* nos casos em que, deferido o direito de resposta, esta seja proporcional ao agravo).

No que tange ao prazo decadencial para o ajuizamento da ação de Direito de Resposta, sustenta o réu que este seria de 1 (um) dia, por entender que se trata de propaganda veiculada em horário eleitoral gratuito.

Não é o caso.

Os prazos decadenciais estipulados pela norma de regência (art. 32 da Resolução TSE 23.608/2019) se baseiam na forma em que veiculada a peça publicitária, que pode ser em imprensa escrita (inciso I), na programação normal das emissoras de rádio e TV (inciso II), durante o horário eleitoral gratuito (inciso III) e pela internet (inciso IV).

Embora as inserções sejam, de fato, propaganda eleitoral gratuita, elas se dão ao longo da programação normal das emissoras de rádio e TV, e não durante o horário eleitoral gratuito. Necessária a distinção e a concessão de maior prazo para ajuizamento de eventuais representações nestes casos, mormente considerando a dificuldade de arregimentação das propagandas difundidas por inserções, com horários variáveis em emissoras diversas.

Nestes termos, **rejeito** as preliminares acima.

A preliminar suscitada relativa à ausência do contexto ofensivo no qual a propaganda teria sido divulgada tem íntima conexão com o mérito e será com ele examinada.

MÉRITO

DIREITO DE RESPOSTA PROPRIAMENTE DITO

No que diz respeito ao mérito, o art. 58 da Lei nº. 9.504/97 dispõe:

*"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."*

Na espécie, trata-se de pedido de Direito de Resposta formulado pelo candidato MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR em face do candidato WALDIR SOARES DE OLIVEIRA e do PARTIDO UNIÃO BRASIL/GOIÁS (representados), em razão de ter sido publicada propaganda, nos dias 7 e 8 de setembro, com o seguinte teor:

> *"NARRADOR: Essa pode ser a sirene de ambulância atendendo a uma emergência, ou pode ser um ex-governador de Goiás sendo preso pela Polícia Federal por corrupção e que insiste em concorrer ao Senado. Cuidado! Certos candidatos não têm ficha, tem boletim de ocorrência. Já o delegado Waldir é ficha limpa, é honesto, é do povo e nunca abandonou Goiás. Para Senador, Delegado Waldir"*

O ponto nodal da questão ventilada diz respeito ao momento do vídeo no qual há a seguinte afirmação "*Cuidado, certos candidatos não têm ficha, tem boletim de ocorrência* (momento em que aparece a foto e o nome do Representante)*. Já o delegado Waldir é ficha limpa...*".

Veja:

Correio Braziliense
Ex-governador de GO Marconi Perillo é preso por suspeita de receber propina
Cuidado!

Correio Braziliense Acervo
Ex-governador de GO Marconi Perillo é preso por suspeita de receber propina
Certos candidatos não têm ficha,

Tal como posta a propaganda, resta indene de dúvidas de que o contexto ofensivo aludido sugere que o candidato que supostamente "não teria '*ficha"*' seria o representante, afirmação esta que é posta em contraponto com a frase seguinte: "*Já o delegado Waldir é* ***ficha limpa****.*"

Conclui-se que a propaganda ali veiculada afirma, ainda que de forma indireta, que o representante seria **inelegível** e, como se sabe, essa condição tecnicamente poderia impedi-lo de se candidatar a qualquer cargo público pelo prazo e condições fixadas na Lei Complementar nº. 64/90.

Ocorre que, conforme consignei em decisão na qual foi deferida medida liminar:

> *"Num exame preliminar do quanto alegado, a publicação impugnada tem potencial de difundir uma notícia incompleta em relação ao representante, qual seja, a de que ele seria "ficha suja".*
>
> ***Conforme destacado na inicial, o STF declarou "a incompetência da Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Goiás, com a declaração de nulidade dos atos decisórios e da denúncia apresentada pelo MPF/GO nos autos do processo nº 10252-43.2018.4.01.3500, que deverá ser remetido, junto com todos os procedimentos conexos, à 135ª Zona Eleitoral de Goiânia", conforme decisão no HC 214.214, Rel. Min. Gilmar Mendes, proferida em 28.4.2022.***
>
> ***Logo, como foi declarada pelo STF a nulidade dos atos decisórios daqueles autos, não se pode insinuar que determinado candidato não poderia se candidatar em razão de possuir a sua "ficha suja", pois nem mesmo respondeu ao devido processo legal perante o juiz competente.***
>
> ***Ademais, nos autos do RCand nº. 0600922-65.2022.6.09.0000 o representante postulou sua candidatura, a qual encontra-se pendente de análise, mas já possui parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro.***
>
> *Estes fundamentos são suficientes para me convencerem, por ora, da probabilidade do direito pleiteado, merecendo ser concedida a liminar para determinar a suspensão da divulgação da publicidade vergastada.*
>
> *Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que as emissoras geradoras do sinal de televisão se abstenham de veicular a publicidade impugnada nestes autos." (grifei)*

Quanto ao registro de candidatura mencionado na decisão liminar, anoto que ele foi deferido definitivamente em 8.9.2022, ocorrendo trânsito em julgado em 12.9.2022, motivo pelo qual não pairam dúvidas a respeito da aptidão do representante

em se candidatar ao cargo público ao qual pretende.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PROPAGANDA EM TV. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. FICHA SUJA. RECONHECIMENTO. MENSAGENS CRÍTICAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação que buscava a concessão de direito de resposta, requerimento este que a decisão de origem entendeu de concessão incabível.

2. A concessão do direito de resposta possui caráter excepcional e deve ser interpretada de forma restrita. Os princípios da liberdade de expressão e da livre manifestação de ideias são imprescindíveis ao embate eleitoral em um cenário democrático. O art. 58 da Lei n. 9.504/97 exige a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.

*3. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica para os fins do art. 58, da Lei n.º 9.504/97, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias, nem necessite de investigação. É justamente o caso que ora se apresenta, na parte da propaganda transmitida mediante TV que se refere ao Recorrente como aquele candidato "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".***

*4. Os conteúdos questionados em todas essas ações começaram a ser divulgados em 30/10/2020 (e continuaram até o dia 03/11/2020), **data a partir da qual a Justiça Eleitoral já havia deferido o pedido de registro de candidatura do Recorrente, que ocorreu em 15/10/2020, com trânsito em julgado ocorrido em 20/10/2020. Portanto, quando das transmissões, o candidato adversário já tinha conhecimento da informação de que o Recorrente não é considerado Ficha Suja para a Justiça Eleitoral.***

5. Quanto às demais manifestações, entendo que se enquadram dentro do contexto do exercício do direito à liberdade de expressão, sendo que é papel da Justiça Eleitoral proteger a liberdade de informação em detrimento da censura, valendo-se de interpretações que representem uma intervenção mínima no processo eleitoral em curso.

*6. **Parcial provimento, para conceder o direito de resposta requerido tão somente na parte atinente ao comentário "que pode ser enquadrado pela Justiça Eleitoral como ficha suja".***

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL n 060085143, ACÓRDÃO n 357 de 11/11/2020, Relator(a) RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. ARAPIRACA/AL. **Caráter Ofensivo. Associação da imagem do recorrido à desonestidade, classificando-o como "ficha suja". HIPÓTESE QUE autoriza a concessão de direito de resposta conforme PREVISÃO DO ART. 58 DA LEI 9.504/97**. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral nº 060004355, Acórdão, Relator(a) Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)*

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIZAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE QUE A SUPLENTE DE SENADOR SERIA "FICHA SUJA". INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONTRA INTEGRANTE DA CHAPA MAJORITÁRIA AO SENADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA MANTIDA**. (TRE-AL - Recurso Eleitoral nº 060066137, Acórdão de , Relator(a) Des. Gustavo De Mendonça Gomes, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 20/09/2018)*

*EMENTA: "Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral em razão de propaganda na televisão ofensiva aos representantes, com caráter inverídico e calunioso. Suposta propaganda eleitoral negativa. **Pedido de deferimento de direito de resposta. Procedência. Recurso objetivando a reforma do julgado. Não pode o representante ser acusado de ser "ficha suja", o que macula sua honra, provocando evidente desequilíbrio do pleito eleitoral**. Desprovimento do recurso." (TRE-RJ - REPRESENTAÇÃO nº 060759197, Acórdão, Relator(a) Des. Fernanda Xavier De Brito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/10/2018)"*

Sendo esse o quadro, neste ponto, não havendo elementos a recomendar quaisquer mudanças no entendimento antes transcrito, incorporo a referida decisão liminar como razões de decidir do presente ato jurisdicional para reconhecer o direito de resposta tal como requerido.

A Resolução TSE nº. 23.610/2019 reservou uma seção para tratar a respeito da desinformação na propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

"Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável

segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ***ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral****, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)"*

Acrescento que em julgamento ocorrido em 2018, esta Corte Regional entendeu que não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão as informações falsas e que as informações intencionalmente distorcidas enquadram-se na categoria de "inverídicas" e, como tais, devem ser combatidas pela Justiça Eleitoral. Confira-se a ementa do julgamento da lavra do eminente Relator Juliano Taveira Bernardes:

"ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de divulgação de fatos inverídicos e ofensivos.

2. ***Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas. Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas.***

3. Também conhecidas como 'desinformações', as 'fake news' são notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico. São produzidas e difundidas sob a aparência de notícias verdadeiras. Por isso, não se confundem com notícias jocosas, mesmo aquelas veiculadas em sítios eletrônicos humorísticos que simulam órgãos da imprensa. Todavia, a expressão 'fake news' permite abranger, ainda, notícias falsas criadas ou disseminadas sem a intenção de prejudicar.

4. De acordo com CLAIRE WARDLE e HOSSEIN DERAKHSHAN, em trabalho sobre 'desordem informacional' produzido para o Conselho da Europa, o gênero das 'fake news' inclui três modalidades de manipulação: (a) a desinformação ("disinformation"), que consiste em informações falsas deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar pessoas, grupos sociais, organizações ou mesmo países; ***(b) a notícia falsa propriamente dita ("misinformation"), ou seja, aquela que, embora criada sem intenção deliberada de prejudicar (v.g., uma***

reportagem com erros ou omissões na apuração da notícia), acaba por confundir ou ser replicada por pessoas desavisadas; *e (c)* ***a malinformação ("mal-information"), i.e., as notícias que, baseadas em aspectos da realidade, são intencionalmente editadas e distorcidas com a finalidade de causar prejuízos***.

(...)

11. No caso, a propaganda impugnada, diversas vezes veiculada durante o horário eleitoral gratuito, reproduziu e explorou trechos de discurso do candidato adversário de forma nitidamente distorcida e fora do contexto em que a fala realmente se dera.

12. A reprodução incompleta e descontextualizada do discurso do candidato adversário revelou-se dolosa e seletivamente distorcida, em razão da grave omissão do contexto em que proferida originalmente.

13. Infração ao art. 58 da Lei 9.504/97 c/c art. 323 do Código Eleitoral, que vedam a divulgação de propaganda eleitoral, em desfavor de candidatos oponentes, com conteúdos sabidamente inverídicos.

14. Para fins de direito de resposta, a jurisprudência dos tribunais eleitorais reputam que, por 'fato sabidamente inverídico', deve-se entender somente aquele perceptível de plano, a 'olhos desarmados', e que não demanda investigação. Hipótese caracterizada nos autos.

15. Nos moldes dos precedentes do TSE, 'deve ser concedido o direito de resposta, para o fim de reequilibrar a distribuição do espaço das mensagens propagandísticas, evitando-se o abuso e possibilitando a isonomia em prol da liberdade de expressão em sentido contrário ao veiculado'.

16. Deferido o direito de resposta, afasta-se a aplicação cumulativa da penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei 9.504/97.

17. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE – GO - REPRESENTAÇÃO nº 060314797, Acórdão de , Relator(a) Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

Neste mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR NULIDADE. CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REJEIÇÃO.

DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo indícios de que o Representando está se ocultando para não ser citado, é possível a citação por hora certa, nos termos do artigo 252, do Código de Processo Civil.

2. A honra é o bem mais valioso que o cidadão possui, seja ele homem público, ou não. A atuação do Poder Judiciário, outra não é, senão pacificar os contendores, dando a resposta ao caso concreto lhe apresentado, porquanto não pode deixar de atuar a pretexto de que a liberdade de expressão prevalece sobre tudo, mormente sobre a honra dos cidadãos.

*3. **Tendo sido veiculada informação sabidamente inverídica pelo Recorrente e ofensiva ao Recorrido, o direito de resposta deve ser concedido**.*

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060085894, Acórdão de , Relator(a) Des. José Proto de Oliveira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/10/2018)"

Assim, **entendo que o conteúdo negativo veiculado fundamenta-se em uma informação distorcida, assim como decidiu este TRE-GO em 2018, devendo ser removida e ensejando a concessão do direito de resposta ao autor**.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 58, III, a da Lei das Eleições)

No tocante à alegada inconstitucionalidade do art. 58, III alínea *a* da Lei nº. 9.504/97, ao argumento de que a resposta deve ser proporcional ao agravo e que (art. 5º, V da CF), no caso dos autos, em razão de se tratar de inserções de 30" (trinta segundos) o eventual deferimento de direito de resposta seria equivalente ao dobro do tempo da ofensa (1 minuto), entendo que não prospera.

Isso porque não se tem notícia de que a referida norma foi suspensa em razão de declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado e também pelo fato de o TSE e os demais Tribunais Regionais virem aplicando o referido dispositivo sem lhe impingirem qualquer violação à Constituição. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. RÁDIO E TELEVISÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. OMISSÃO E

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I - Foram três as propagandas tidas como irregulares: uma no rádio (12h) e duas na televisão (às 13h e às 20h30). ***II - O art. 58, § 3º, III, a, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que "o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto"****. III - Ausência de omissão ou contradição. IV - Embargos rejeitados. (TSE - Representação nº 127927, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. VEICULAÇÃO DE FATOS SABIAMENTE INVERÍDICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ***1.A propagação de noticia sabiamente inverídica em meio de comunicação social (rádio), durante a transmissão de propaganda eleitoral, culmina na perda de tempo equivalente da propaganda da coligação ofensora, nunca inferior a um minuto, para o exercício do direito de resposta pela coligação ofendida.*** *2.A veiculação da notícia de que será reeditada lei municipal para isentar aposentados e pensionistas do pagamento de IPTU, quando referida lei já existe e está em vigor, consiste em fato sabiamente inverídico. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 13398, Acórdão de , Relator(a) Des. João Waldeck Felix de Sousa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DO CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ***RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O DIREITO DE RESPOSTA PELO TEMPO DE UM MINUTO, NOS TERMOS DO ART. 17, III, "C", DA LEI Nº 9.504/97.*** *(TRE-SP - RECURSO ELEITORAL nº 152526, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 21:00, Data 20/09/2016)"*

Assim, assento a plena constitucionalidade do art. 58, III alínea *a* da Lei nº. 9.504/97, ainda que, no caso em específico, a resposta venha a ter duração superior ao tempo da ofensa.

TEMPO DA RESPOSTA

Quanto ao tempo do direito de resposta, constata-se que as emissoras TV Anhanguera e TV Record confirmaram as seguintes datas e horários de veiculação da propaganda objeto destes autos:

Quarta-feira (7 de setembro):

1. às 18:07-TV Record (ID 37160945 e 37160950);
2. às 19:52-TV Anhanguera (ID 37160380).

Quinta-feira (8 de setembro):

1. às 07:47-TV Record (ID 37160945 e 37160950);
2. às 09:48-TV Anhanguera (ID 37160380).

A representada noticia que a pílula informada pelo autor e confirmada pela TV Anhanguera divulgada em 7 de setembro às 19:52 teria uma duração de 2:00 (dois minutos), o que contrariaria a afirmação da inicial de que as inserções foram de 30 segundos, e que a legislação proíbe que seja publicada sequencialmente a mesma inserção (Lei 9.504/97, art. 51, § 1º).

No entanto, basta uma simples conferência nos documentos ID 37160385 e 37160386 juntados pela TV Anhanguera para se concluir que se tratam de propagandas eleitorais diversas, sendo que a de ID 37160386 constitui-se em matéria estranha a estes autos, sendo desnecessário qualquer outro esclarecimento pela emissora.

O documento ID 37160385 juntado pela emissora comprova cabalmente a sua veiculação no dia 7 de setembro às 19h52, com uma duração de 30 (trinta) segundos.

Consigno que, apesar de intimada, a TV Serra Dourada não respondeu à requisição, razão pela qual serão desconsiderados os dias e horários de Quarta-feira (7 de setembro) - às 19:39-TV Serra Dourada e Quinta-feira (8 de setembro) às 07:28-TV Serra Dourada.

Assim, restaram comprovadas e confirmadas 4 inserções de 30 segundos cada. **Como a Lei determina que a resposta não será inferior a 1 minuto, o autor disporá de 4 minutos que serão distribuídos em 8 (oito) inserções de 30" (trinta segundos) cada.**

Ainda, em observância ao quanto determinado na norma de regência, ao menos quatro das oito respostas a que tem direito o autor, **deverão ser exibidas nos mesmos dias da semana e horários** em que veiculadas as ofensas. As outras quatro, deverão ser apresentadas **no mesmo dia e turno (matutino ou noturno).**

Ante o exposto:

1) CONFIRMO a decisão liminar ID 37119217.

2) DEFIRO o pedido de direito de resposta.

Intime-se o representante para apresentar a resposta, no prazo de 1 (um) dia, cujo conteúdo deve ater-se a responder os termos da publicação sabidamente inverídica veiculada (tratar apenas da viabilidade de sua candidatura), conforme alínea “d” do inciso II do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.608/2019, de modo a não ensejar tréplica (art. 32, §1º).

Intimem-se as partes.

Oficie-se o Ministério Público Eleitoral para que tenha ciência e averigue, caso entenda pertinente, a conduta omissiva da emissora de TV Serra Dourada, a qual deixou de atender determinação judicial nestes autos (art. 32, II, "b", da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Goiânia, na data da assinatura digital.

Goiânia, na data da assinatura digital.

MARK YSHIDA BRANDÃO

Juiz Relator